



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIARIO COMARCA DE GOIÂNIA
Goiânia - 11º Juizado Especial Cível

Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03 10º Andar, , PARK LOZANDES, GOIÂNIA - Fone: (62)3018-6925

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 5359242.14.2018.8.09.0051
Promovente(s): Danilo Luiz Meireles Dos Santos
Promovido(s): Associação Dos Magistrados Do Estado De Goiás - AsmeGO

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE OBRIGAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, promovida por **DANILO LUIZ MEIRELES DOS SANTOS** em face da **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO**, partes devidamente qualificadas.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, Lei n. 9099/95.

Recebo a inicial e Decido.

De acordo com o novo diploma processual, em seu artigo 294, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo a primeira, se caracterizar como cautelar ou antecipada, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Todavia, necessário realizar algumas ressalvas, uma vez que os microssistemas dos Juizados Especiais ingressaram no mundo jurídico com a finalidade de facilitar o acesso à justiça, bem como reduzir o tempo do trâmite processual, objetivando assim, maior celeridade no deslinde das demandas simples.

Elpídio Donizetti destaca que *a aplicação ou não de determinada regra ou princípio constante no novo CPC aos juizados especiais vai depender do confronto das respectivas normas. A principiologia dos juizados, guarda relação com as fontes materiais - no caso, as razões históricas - que determinaram a sua criação. Dessa forma, ainda que uma regra do Código prescreva que este ou aquele instituto aplica-se aos juizados especiais. Em se verificando que esse instituto vai de encontro a tal conjunto de princípios, a aplicação da regra deve ser afastada.*

Nada obstante, segundo o Enunciado nº 163 do FONAJE: *Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais.*

Em análise aos artigos 303 e 304 do CPC/2015, percebe-se que a existência de procedimento próprio e específico, o qual não encontra amparo pelo sistema dos Juizados. Explico.

As especificidades dispostas em no artigo 303, I e § 6º, bem como no artigo 304 não encontram nenhuma razoabilidade para aplicação nos Juizados Especiais, sem que haja detrimento aos seus princípios norteadores, uma vez que nesses, o procedimento estabelecido tem como principal característica a concentração de seus atos e a irrecorribilidade das

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO AUDIÊNCIA UNA-CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 16/04/2019 11:41:29

decisões interlocutórias que não sofrem os efeitos da preclusão.

Daí se vê que, se as decisões interlocutórias no Sistema dos Juizados não precluem, assim, não podemos falar em estabilização da tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, do CPC/2015. A estabilização se dá com a inércia do réu que, da decisão que conceder a tutela antecipada, não interpuser agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC/15), recurso que não existe no Sistema dos Juizados.

Na mesma sistemática de impossibilidade é sobre o artigo 305, do CPC/2015, que visa sobre a tutela cautelar em caráter antecedente, uma vez que essa é análoga à tutela cautelar preparatória, outrora prevista nos artigos 801, inciso II, 806 e 808, do CPC/1973.

E não só isso, a aplicabilidade do artigo 307 vai de encontro ao efeito material da revelia, quando se tratar da Fazenda Pública, uma vez que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor sejam verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Chegando ao ponto nodal dessa exemplificação, percebe-se que as tutelas de urgência antecedentes parecem não ser aplicáveis ao sistema dos Juizados Especiais, os quais possuem procedimento sumaríssimo e necessitam respeitar as causas que possuem menor complexidade.

Por essa razão, é suficiente que o autor requeira a providência cautelar ou antecipatória ainda em sede de exordial, bem como o réu em sua resposta. Não afasta-se, todavia, a possibilidade do pedido incidental da tutela de urgência, até mesmo pela autorização do códex processualístico.

Em arremate, nota-se que as demais hipóteses de tutelas provisórias são perfeitamente aplicáveis aos Juizados Especiais, porque derivam de técnicas de aceleração da tutela jurisdicional.

Pois bem.

Se tratando de Tutela de Urgência, necessário analisar os requisitos dispostos no artigo 300, do CPC/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais corresponderiam ao *fumus boni juris* e *periculum in mora*, respectivamente.

A concessão da tutela provisória depende intimamente da presença clara e indubitável de tais requisitos, de modo que a ausência dos mesmos implica diretamente no indeferimento do pedido de tutela formulado nos autos.

Da análise da documentação acostada ao feito, é possível concluir que a parte esteja sofrendo algum dano irreparável ou de difícil reparação ante os descontos realizados em seu contracheque, tendo em vista sua continuidade e caráter obrigatório.

Não só isso, extrai-se do feito que até a presente data não houve nenhuma resposta ao procedimento administrativo instaurado pela parte autora, o que por si só induz a perceber que enquanto não houver decisão administrativa, os descontos permanecerão; descontos esses que vão ao encontro do segundo requisito para concessão da tutela, qual seja, a probabilidade do direito, haja vista a possibilidade de questionamento quanto a forma do sistema de pecúlio.

Ainda, importante afastar a aplicabilidade do Art. 300, §3º, Código Processo Civil, que determina que a tutela de urgência não será concedida nas hipóteses de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que esta decisão poderá ter seus efeitos revertidos posteriormente.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela formulado nos autos.

Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil e agende-se audiência de conciliação observando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Isenção de custas, taxas ou despesas, por força do Art. 54 da Lei nº 9.099/95.

À Secretaria para as devidas providências.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, 08 de Março de 2019.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

pj.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO AUDIÊNCIA UNA-CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Píoli - Data: 16/04/2019 11:41:29